



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 14486/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00078/ 2019**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ARNALDO FERREIRA DE LIMA**
    - 1.2.2. Matrícula: **26**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar Administrativo**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.570 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **13/11/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal de Dona Inês de 13/11/2018**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, Senhora Solange Miguel da Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 74/76), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 66, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria no relatório inicial (fls. 53/57) havia concluído pela notificação da autoridade competente no sentido de:

1. Retificar a Portaria Nº 09/2018, fazendo constar como fundamentação jurídica o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, com Redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012;
2. Publicar a retificação da Portaria Nº 09/2018 em Órgão de Imprensa Oficial;
3. Enviar a esta Corte de Contas a Retificação Portaria Nº 09/2018 e sua devida publicação;
4. Enviar a esta Corte de Contas o último Contracheque referente ao período da atividade, para análise e elaboração de relatório conclusivo.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL